



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721371/2014-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.869 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente GENI DOS SANTOS DIONISIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte, decorrentes de ação judicial e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista nº 1871/2000, que tramitou na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 127/132):

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 46 a 57, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.011 (ano-calendário 2.010), apresentando a impugnação de fls. 2 e 4.

2. O lançamento em foco apurou **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, na importância de R\$ 321.150,95, incluiu a dedução do respectivo imposto de renda retido na fonte, na quantia de R\$ 137.098,90 (fls. 47 e 56), excluiu o “Imposto Devido RRA” declarado, na quantia de R\$ 39.075,72 (fls. 53, 54 e 73), e glosou o “Imposto retido RRA”, no valor de R\$ 137.098,90 (fls. 51, 53, 54 e 73), sob o fundamento de que as complementações de aposentadoria ou pensão pagas judicialmente por Sociedades de Economia Mista não podem ser declaradas como RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente), uma vez que não são rendimentos do trabalho, nem se enquadram na categoria de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Ao final, o lançamento apurou saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 55.548,03.

3. Na impugnação interposta às fls. 2 e 4, acompanhada dos documentos de fls. 5 a 44, contribuinte propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, alegando, em síntese, que:

3.1- propôs ação judicial para recebimento de complementação de aposentadoria, em face da América Latina Logística Malha Paulista, pessoa jurídica de direito privado;

3.2- dessa ação resultou o recebimento de valor informado na declaração de ajuste anual do IRPF/2.011 (ano-calendário 2.010), tendo sido, inclusive, considerado indevidamente os juros de mora na base de cálculo do imposto, no valor de R\$ 187.761,51, uma vez isentos de tributação;

3.3- os rendimentos em questão não foram pagos por empresa de economia mista, mas sim, por empresa privada, a América Latina Logística S/A- Malha Paulista, nova razão social da Ferrovias Bandeirantes S/A, que adquiriu a malha ferroviária paulista no programa de desestatização das ferrovias brasileiras, sendo, portanto, pessoa jurídica de direito privado;

3.4- a complementação de aposentadoria em foco **corresponde a diferença salarial entre o valor que o trabalhador ferroviário receberia na ativa e os proventos de aposentadoria que passou a receber do INSS**, sem nenhum resquício de vantagem de natureza pública.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão em 26/12/2019 (fls. 136), a contribuinte, em 20/01/2020, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 139/140), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que deverá ser aplicado o regime de competência (e não de caixa) na apuração do imposto eventualmente devido sobre as parcelas atrasadas de complementação salarial recebidas na reclamatória trabalhista nº 1871-2000, que tramitou na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, calhando ainda no recálculo do imposto devido o afastamento da tributação sobre os juros moratórios aplicados na conta liquidação trabalhista onde apurou-se os rendimentos recebidos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 141/158.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial trabalhista:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de ação judicial trabalhista (R\$ 321.150,95 com IRRF de R\$ 137.098,90), com a redução dos meses do RRA de 138 para 01, e compensação indevida do imposto de renda sobre o RAA (R\$ 137.098,90), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, bem como o afastamento da tributação sobre os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial dada sua natureza indenizatória.

Assim passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 128/132):

I- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. FONTE PAGADORA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RENDIMENTOS

RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

5. A omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, **decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 321.150,95, decorreu da interposição de Reclamação Trabalhista**, pela contribuinte, contra a empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, sucedida pela empresa All América Latina Logística Malha Paulista S/A, pleiteando complementação de aposentadoria (processo nº 1.871/2.000, que tramitou na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP), conforme documentos de fls. 20 a 38, 75 a 91 e 95 a 126.

6. A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

7. Todavia, a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (DOU de 21/12/2010), decorrente da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713 de 1988, que altera a forma de tributação dos rendimentos ali especificados:

(...)

8. Com o fim de disciplinar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, nos termos de seu § 9º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que, em seus arts. 2º e 3º, assim dispõe:

“Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, **serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:**

I - **aposentadoria**, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, **aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.**

§ 2º **Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.**

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1261, de 20 de março de 2012)

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, **mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.....”**

9. Ao tratar da tributação dos rendimentos recebidos de forma acumulada, assim dispuseram o art. 36 e §§, **da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014**, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015:

Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014

“Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente

na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e (Suprimido- vide Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

II - rendimentos do trabalho. (Suprimido- vide Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

II - do trabalho. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)”

10. Da análise dos dispositivos legais supracitados, conclui-se, de maneira inequívoca, que a **opção pela tributação exclusiva na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente da All América Latina Logística Malha Paulista S/A (nome fantasia: Rumo Malha Paulista), CNPJ 02.502.844/0001-66 (fl. 93), pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima aberta -fl. 94), decorrentes de Ação Trabalhista visando à complementação de aposentadoria, somente seria possível para os rendimentos recebidos a partir de 11 de março de 2.015, sujeitando-se, desta forma, esses rendimentos recebidos de forma acumulada, no ano-calendário 2.010, à tributação na declaração de ajuste anual.**

11. Cumpre frisar que a tributação exclusiva/definitiva de complementação de aposentadoria pretendida pela contribuinte limitou-se, no ano-calendário 2.010, aos proventos pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II- DA TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA

12. No que tange ao pedido da Impugnante de **isenção de tributação dos juros de mora, no valor de R\$ 187.761,51**, cumpre observar que, sobre o julgamento do REsp nº 1.089.720/RS por parte do Superior Tribunal de Justiça, a PGFN/CRJ elaborou a Nota nº 1.582/2.012, com a delimitação da matéria decidida, para subsidiar a aplicação, no âmbito da RFB, do Parecer PGFN/CDA nº 2.025/2011, na qual consta, a título de esclarecimentos, que o STJ definiu que, **“em regra, incide IRPF sobre os juros de mora**. Excepcionalmente, o tributo será afastado quando:

(i) os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas - decorrentes da perda do emprego, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão de contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88); ou

(ii) os juros de mora decorrem do recebimento de verbas principais que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

(...) No contexto das decisões, importa salientar que transborda do julgado, a contrário sensu, a incidência do IRPF sobre os juros de mora a título exemplificativo nas seguintes situações:

a) do pagamento em atraso de verbas trabalhistas que sofram a incidência do IRPF quando não há rescisão do contrato de trabalho, em reclamação trabalhista ou não;

b) do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atraia a incidência de IRPF (ex. aposentadoria) - (Nesse sentido: AREsp 241677, Rel. Min. Mauro Campbell Marques);

c) do recebimento em atraso de verbas remuneratórias ou que acarretem acréscimo patrimonial (resguardada a exceção do item “i” acima); d) do recebimento em atraso pelo servidor público de verbas que atraem a incidência do IRPF. (Nesse sentido: REsp 1.349.848/AL)”. (grifos nossos)

13. Desta forma, em consonância com o entendimento acima exarado, **os juros de mora incidentes sobre complementação de aposentadoria recebida de forma acumulada em decorrência da interposição de Reclamação Trabalhista constituem valores que se encontram dentro do campo de tributação do Imposto de Renda.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente propriamente ditos, vale salientar que as informações contidas na autuação e confirmadas na decisão recorrida, demonstram que a Recorrente obteve, de fato, rendimentos provenientes do processo trabalhista, no valor de R\$ 321.150,95 com o IRRF de R\$ 137.098,90, importando na apuração do imposto a restituir ajustado de R\$ 55.548,03 (fls. 5/17).

De fato, não remanesce dúvida de que os rendimentos recebidos decorreram de demanda judicial trabalhista que tramitou na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 75/126), com a incidência de juros moratórios, conforme aliás se depreende da planilha de cálculos acostada (fls. 102/105), visando a complementação de aposentadoria negociada coletivamente e assegurada nos ACT da categoria profissional, **cujo benefício (aposentadoria) foi obtido pela Recorrente junto ao INSS a partir de 22/02/99, conforme, aliás, fundamentado na sentença proferida pelo juízo trabalhista, restando reconhecido o direito a complementação da aposentadoria já há muito regularmente adquirida.**

Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente – incluindo-se aqui, ao meu sentir, a complementação de aposentadoria do INSS reconhecida judicialmente (fls. 24/28) – vale destacar que a Lei nº 12.350/2010, decorrente da conversão da MP nº 497, de 27/07/2010, acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988, alterando a forma de tributação dos aludidos rendimentos:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e **os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.**

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(...)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, **recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.**

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

No caso dos autos, tem-se que o recebimento dos rendimentos de complementação aposentadoria pagos acumuladamente à Recorrente decorrentes da demanda judicial trabalhista, ocorreu em 2010 (fls. 111), enquadrando-se sobremaneira nas disposições § 7º antes transcrito.

Acresça-se ainda que, visando disciplinar o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, a foi editada a IN RFB nº 1.127, de 07/02/2011, dispondo assim o seu art. 13:

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, **desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010**, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º A opção de que trata o caput: (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

Destarte, considerando que os rendimentos recebidos acumuladamente **serão tributados exclusivamente na fonte** (art. 13, caput), é se concluir que no ano-calendário de 2010 restou permitido ao contribuinte optar por tal forma de tributação, procedendo assim a Recorrente em sua DAA/2010 (fls. 68/73).

Portanto, indene de dúvida que os rendimentos recebidos decorreram de ação judicial trabalhista – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo nº 1871/2000 (fls. 24/28 e 75/126), do qual originou os rendimentos omitidos e pagos pela CEF (fls. 111) – cuja tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2010, deverá ser apurada mensalmente mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor do art. 12-A, § 1º da Lei nº 7.713/88.

No que tange aos **juros moratórios** aplicados na conta de liquidação judicial elaborada (fls. 102/105), também merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto de observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre as verbas pagas a destempo, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiciendo pois maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos

de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista nº 1871/2000, que tramitou na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

